



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13962.000576/2002-11
Recurso nº 136.956 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.017 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente ZM S/A
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

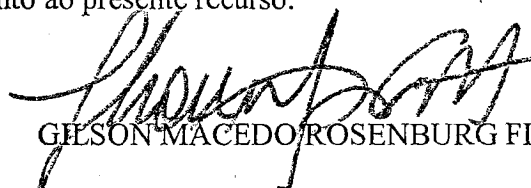
RESSARCIMENTO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA.
SÚMULA Nº. 12.

A energia elétrica, por não ser consumida em decorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, não se enquadra no conceito de produto intermediário, não dando direito ao crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº. 9.363/96. Súmula nº. 12, do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso.


GELSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 91/101) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 25/10/2006, contra acórdão nº 14-13.480 – 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI, nos termos da ementa do acórdão (fls. 79), abaixo transcrita:

“ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/06/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.

Solicitação Indeferida.

Em 23/06/2004 (fls. 56) a autoridade local indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação efetuada pela ora Recorrente.

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, que a energia elétrica enquadra-se no conceito de insumos, razão pela qual deve ser deferido o pedido de ressarcimento e homologada a sua compensação.

É o relatório.

Voto

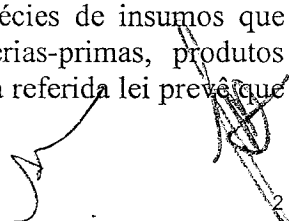
Conselheira ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O presente recurso voluntário não merece ser provido.

O cerne do litígio em exame está na composição da base de cálculo do crédito presumido do IPI a que se refere a Lei nº. 9.363, de 1996, e a questão focalizada é o tratamento a ser dispensado às aquisições de energia elétrica, em face de o comando legal relativo a essa base de cálculo referir-se ao valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

A lei nº. 9.363/96, ao instituir o benefício fiscal, não se referiu a todos os insumos utilizados na produção, mas enumerou taxativamente as espécies de insumos que serviriam para a determinação do incentivo como sendo as matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem. O parágrafo único do art. 3º da referida lei prevê que



se utilize subsidiariamente a legislação do IPI para o estabelecimento dos conceitos de matéria-prima e produtos intermediários.

Do exposto pode-se inferir que o legislador, ao mencionar expressamente a utilização subsidiária da legislação do IPI, quis limitar a abrangência do conceito, determinando que se busque, inicialmente, o significado na própria lei criadora do incentivo e, se não for possível, na legislação do IPI.

A simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento da recorrente, que quer buscar o conceito em outras fontes mais genéricas antes de utilizar a legislação do IPI, tornando letra morta o disposto no referido parágrafo. A Portaria nº. 129, de 05/04/95, do Ministro da Fazenda, no § 3º do art. 2º, confirma este entendimento, quando afirma:

“Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI.”

Além disso, a jurisprudência majoritária deste Colegiado demonstra que, na definição de matéria-prima e produto intermediário, tem sido utilizado o entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 65/79, *in verbis*:

“A partir da vigência do RIPI/79, ‘ex vi’ do inciso I de seu artigo 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários ‘stricto-sensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu artigo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto de fabricação, alterações tais como desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas...” (grifei)

Esse Segundo Conselho de Contribuintes aprovou na Sessão Plenária de 18/09/2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, a Súmula nº 12 e, tendo em vista o caráter vinculante das súmulas editadas por este Segundo Conselho, conforme art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovados pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, impõe-se a aplicação da referida súmula, cujo teor transcreve-se:

“Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidas em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA